

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0028750-37.2015.8.19.0210

Apelantes: 1. RENATA APARECIDA DE ARAUJO MOREIRA (*requerentes*)
2. MIRIANE CORREIA SILVA

Relatora: Desembargadora PATRICIA RIBEIRO SERRA VIEIRA

APELAÇÃO CÍVEL. Procedimento de jurisdição voluntária. Registro de dupla maternidade. Requerentes que vivem em união estável há mais de dez anos e pretendem registrar criança concebida mediante doação de gameta masculino e gestação pela primeira apelante. Competência do juízo *a quo* (Vara de Registros Públicos) para julgamento da presente demanda, ante o teor dos artigos 49, inciso I, da Lei n.º 6.956/2015 e 29, inciso I, da Lei n.º 6.015/1973. Precedentes desta Corte estadual. No mérito, delicada questão que exige esforço integrativo capaz de compatibilizar as normas legais e a inevitável evolução dos fenômenos sociais, de modo a respeitar os princípios constitucionais protetivos da pessoa humana norteadores do ordenamento pátrio. Orientação assentada pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF 132, no sentido da “*isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família*”. (ADPF 132, Relator: Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198, divulgação em 13/10/2011, publicação 14/10/2011, Ement vol-02607-01, p.1). Falta de previsão específica autorizadora do registro da dupla maternidade que não pode servir de justificativa para negar prestação jurisdicional. Jurisprudência que está posicionada, de forma predominante, no sentido de que o direito ao registro da dupla maternidade é a consequência natural da legitimidade da entidade familiar formada pelas requerentes. O fato de o doador do gameta masculino não ser anônimo não se presta a afastar a possibilidade do registro. Princípio da primazia do melhor interesse da criança que deve dirigir o julgamento. Reconhecimento da dupla maternidade que não retira da criança o direito de, eventualmente, e se assim for do seu desejo, buscar a sua paternidade biológica, quando, então, poderá ser estabelecida a multiplicidade parental com a dupla maternidade acompanhada de uma paternidade. Multiplicidade parental também autorizada pela jurisprudência pátria. Cabimento do registro de dupla maternidade na espécie. **RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 0028750-37.2015.8.19.0210, em que são apelantes RENATA APARECIDA DE ARAUJO MOREIRA e MIRIANE CORREIA SILVA.

ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por votação unânime, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

VOTO

1. Relatório lançado nos autos.
2. De início, cumpre registrar que a aferição de admissibilidade do presente recurso exige a aplicação do disposto no Código de Processo Civil de 1973, uma vez que interposto em 9/12/2015 e contra decisão proferida antes da entrada em vigor da Lei n.º 13.105/2015. Demais disso, vigora em nosso ordenamento jurídico, em matéria de direito intertemporal, a *teoria do isolamento dos atos processuais*, contemplada também pelo novo diploma processual (artigo 14). Em alinhamento à posição aqui adotada, há o enunciado administrativo n.º 2, do Superior Tribunal de Justiça, disponibilizado no sítio eletrônico daquela Corte em 17/3/2016:

“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

3. O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos à sua admissibilidade, pelo que merece ser conhecido.
4. A preliminar de nulidade da sentença aventada pela Procuradoria da Justiça (índice 90) não merece prosperar.

5. No caso, embora a questão processual esteja superada, em razão da sentença meritória proferida, importa registrar a competência do juízo *a quo* (Vara de Registros Públicos), para julgamento da presente demanda, ante o teor dos artigos 49, inciso I, da Lei n.º 6.956/2015 e 29, inciso I, da Lei n.º 6.015/1973, consoante já assentado por essa Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FILIAÇÃO. AJUIZAMENTO NA VARA DE FAMÍLIA. DECISÃO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA VARA DE REGISTRO PÚBLICO. IRRESIGNAÇÃO AUTORAL. Trata o caso de pedido de declaração de dupla maternidade, em que parceiras do mesmo sexo objetivam a declaração de serem, ambas, mães do filho concebido por meio de reprodução assistida, para fins de registro de nascimento do nascituro. Estabelece o artigo 49, I da Lei 6956/2015, antigo artigo 90, I do CODJERJ, que compete aos juízes de direito, especialmente em matéria de registro civil de pessoas naturais exercer todas as atribuições relativas ao registro civil. Dispõe o artigo 29, I da Lei 6.015/73, Lei de registros Públicos, que serão registrados no registro civil de pessoas naturais os nascimentos. Assim, correta a decisão do juízo, posto que a competência para o julgamento da causa, de fato, é da Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital, por disposição legal. Diante do exposto, RECURSO CONHECIDO e DESPROVIDO. (Agravo de instrumento n.º 0067477-50.2014.8.19.0000, rel. Des. César Augusto Rodrigues Costa, julgado em 17/3/2015, Oitava Câmara Cível).

6. No mérito, as apelantes, que vivem em união estável (índices 13/14), há mais de dez anos, pretendem o registro de dupla maternidade de criança concebida por meio de doação de gameta masculino e gestada no útero da primeira apelante.

7. A delicada questão trazida aos autos exige esforço integrativo capaz de compatibilizar as normas legais e a inevitável evolução dos fenômenos sociojurídicos, de modo a respeitar os princípios constitucionais norteadores do ordenamento pátrio.

8. Nesse contexto, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 132, em

verdadeiro exemplo de mutação constitucional, ou, no dizer da doutrinadora Anna Cândida da Cunha Ferraz, o *processo informal de mudança da Constituição*, reconheceu expressamente a “isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família”. (ADPF 132, Relator: Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198, divulgação em 13/10/2011, publicação 14/10/2011, Ement vol-02607-01, pp.1).

9. Acrescente-se que, por constatar a evolução da concepção de família, a dita *boa doutrina* vem pontuando que os alicerces familiares não mais repousam apenas na dependência econômica, tampouco estritamente na ascendência biológica, mas sim na cumplicidade, na solidariedade mútua e no afeto existentes entre seus membros. No dizer de Rodrigo da Cunha Pereira, “o ambiente familiar tornou-se um centro de realização pessoal, tendo a família essa função em detrimento dos antigos papéis econômico, político, religioso e procriacional anteriormente desempenhados pela ‘instituição’.” (PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípio da afetividade. In DIAS, Maria Berenice (coord.). Diversidade sexual e direito homoafetivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.93).

10. A partir dessas premissas, cumpre adotar uma visão pluralista, aberta, e de acolhida dos núcleos familiares, porquanto relevam as famílias atuais, e assentar o cabimento do registro de dupla maternidade.

11. Embora ausente regramento legal específico, na Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6.015/1973), que contemple a situação fática posta nos autos, a lição doutrinária nos aponta que “a falta de previsão específica nos regramentos legislativos não pode servir de justificativa para negar prestação jurisdicional ou ser invocada como motivo para deixar de reconhecer a existência de direito merecedor de tutela.” (Homoafetividade: o que diz a Justiça. Livraria do Advogado: Porto Alegre, pp.11/12).

12. Nesse aspecto, a lacuna existe na lei e não no ordenamento jurídico, admitindo-se, por consequência, sua integração mediante a adoção da

analogia como forma de alcançar casos não expressamente tratados, mas que se assemelham a outros contemplados pelo legislador.

13. No caso, não há expressa vedação legal ao pedido formulado pelas autoras e, a despeito do que afirmado pelo magistrado sentenciante, a jurisprudência vem se posicionando, de forma predominante, no sentido de o direito ao registro da dupla maternidade ser consequência natural e lógica da legitimidade da entidade familiar formada pelas requerentes. A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE DUPLA MATERNIDADE. PARCEIRAS DO MESMO SEXO QUE OBJETIVAM A DECLARAÇÃO DE SEREM GENITORAS DE FILHO CONCEBIDO POR MEIO DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA HETERÓLOGA, COM UTILIZAÇÃO DE GAMETA DE DOADOR ANÔNIMO. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA QUE NÃO É OBSTÁCULO AO DIREITO DAS AUTORAS. DIREITO QUE DECORRE DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS QUE INFORMAM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NOS SEUS ARTIGOS 1º, INCISO III, 3º, INCISO IV, 5º, CAPUT, E 226, §7º, BEM COMO DECISÕES DO STF E STJ. EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA QUE IMPÕE O REGISTRO PARA CONFERIR-LHE O STATUS DE FILHO DO CASAL. 1. o elemento social e afetivo da parentalidade sobressai-se em casos como o dos autos, em que o nascimento do menor decorreu de um projeto parental amplo, que teve início com uma motivação emocional do casal postulante e foi concretizado por meio de técnicas de reprodução assistida heteróloga. 2. Nesse contexto, à luz do interesse superior da menor, princípio consagrado no artigo 100, inciso IV, da Lei nº. 8.069/90, impõe-se o registro de nascimento para conferir-lhe o reconhecimento jurídico do status que já desfruta de filho das apelantes, podendo ostentar o nome da família que a concebeu. 2. Sentença a que se reforma. 3. Recurso a que se dá provimento. Apelação cível n.º 0017795-52.2012.8.19.0209, Rel. Des. Luciano Silva Barreto - Julgamento: 7/8/2013 - Vigésima Câmara Cível).

14. Sublinhe-se, ainda, que, conquanto a criança não figure aqui como postulante, seus interesses devem dirigir a decisão, pois sua proteção integral configura garantia constitucional inafastável (artigo 227, da CRFB/1988).

15. Sob essa ótica, há de se concluir que o reconhecimento da dupla maternidade não retira da criança o direito de, eventualmente, e se assim lhe for

interessante, buscar a sua paternidade biológica, quando, então, poderá ser estabelecida a multiplicidade parental com a dupla maternidade acompanhada de uma paternidade. De outro viés, o *dever-direito* do pai biológico de ver reconhecida a relação de paternidade não pode se sobrepor aos interesses da criança, mormente quando se trata da obtenção de *status* de filho.

16. Nesse ponto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que, “em atenção às novas estruturas familiares, baseadas no princípio da afetividade jurídica (a permitir, em última análise, **a realização do indivíduo como consectário da dignidade da pessoa humana**), **a coexistência de relações filiais ou a denominada multiplicidade parental, compreendida como expressão da realidade social, não pode passar despercebida pelo direito.**” (REsp 1328380/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 3/11/2014 – grifos nossos). A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE MULTIPARENTALIDADE. REGISTRO CIVIL. DUPLA MATERNIDADE E PATERNIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO DESDE LOGO DO MÉRITO. APLICAÇÃO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. A ausência de lei para regência de novos - e cada vez mais ocorrentes - fatos sociais decorrentes das instituições familiares, não é indicador necessário de impossibilidade jurídica do pedido. É que "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil). Caso em que se desconstitui a sentença que indeferiu a petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido e desde logo se enfrenta o mérito, fulcro no artigo 515, § 3º do CPC. Dito isso, a aplicação dos princípios da "legalidade", "tipicidade" e "especialidade", que norteiam os "Registros Públicos", com legislação originária pré-constitucional, deve ser relativizada, naquilo que não se compatibiliza com os princípios constitucionais vigentes, notadamente a promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo ou qualquer outra forma de discriminação (artigo 3, IV da CF/88), bem como a proibição de designações discriminatórias relativas à filiação (artigo 227, § 6º, CF), "objetivos e princípios fundamentais" decorrentes do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Da mesma forma, há que se julgar a pretensão da parte, a partir da interpretação sistemática conjunta com demais princípios infra-constitucionais, tal como a doutrina da proteção integral o do princípio do melhor interesse do menor, informadores do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), bem como, e especialmente, em atenção do fenômeno da afetividade, como formador de relações familiares e objeto de proteção Estatal, não sendo o caráter biológico o critério exclusivo na

formação de vínculo familiar. Caso em que no plano fático, é flagrante o ânimo de paternidade e maternidade em conjunto, entre o casal formado pelas mães e do pai, em relação à menor, sendo de rigor o reconhecimento judicial da "multiparentalidade", com a publicidade decorrente do registro público de nascimento. DERAM PROVIMENTO. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70062692876, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 12/2/2015).

17. Por derradeiro, transcreve-se ementa do julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que, em discussão sobre adoção, bem ponderou a evolução dos núcleos familiares e o interesse da criança, conferindo solução compatível com a sociedade atual e adequada aos valores apreciados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e cujas razões de decidir guiaram o presente julgamento:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO DE MENORES POR CASAL HOMOSSEXUAL. SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. ESTABILIDADE DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE FORTES VÍNCULOS AFETIVOS ENTRE OS MENORES E A REQUERENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES. RELATÓRIO DA ASSISTENTE SOCIAL FAVORÁVEL AO PEDIDO. REAIS VANTAGENS PARA OS ADOTANDOS. ARTIGOS 1º DA LEI 12.010/09 E 43 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEFERIMENTO DA MEDIDA.

1. A questão diz respeito à possibilidade de adoção de crianças por parte de requerente que vive em união homoafetiva com companheira que antes já adotara os mesmos filhos, circunstância a particularizar o caso em julgamento.

2. Em um mundo pós-moderno de velocidade instantânea da informação, sem fronteiras ou barreiras, sobretudo as culturais e as relativas aos costumes, onde a sociedade transforma-se velozmente, a interpretação da lei deve levar em conta, sempre que possível, os postulados maiores do direito universal.

3. O artigo 1º da Lei 12.010/09 prevê a "garantia do direito à convivência familiar a todas e crianças e adolescentes". Por sua vez, o artigo 43 do ECA estabelece que "a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos".

4. Mister observar a imprescindibilidade da prevalência dos interesses dos menores sobre quaisquer outros, até porque está em jogo o próprio direito de filiação, do qual decorrem as mais diversas consequências que refletem por toda a vida de qualquer indivíduo.

5. A matéria relativa à possibilidade de adoção de menores por casais homossexuais vincula-se obrigatoriamente à necessidade de verificar qual é a melhor solução a ser dada para a proteção dos direitos das crianças, pois são questões indissociáveis entre si.

6. Os diversos e respeitados estudos especializados sobre o tema, fundados em fortes bases científicas (realizados na Universidade de Virgínia, na Universidade de Valência, na Academia Americana de Pediatria), "não indicam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga a seus cuidadores".

7. Existência de consistente relatório social elaborado por assistente social favorável ao pedido da requerente, ante a constatação da estabilidade da família. Acórdão que se posiciona a favor do pedido, bem como parecer do Ministério Público Federal pelo acolhimento da tese autoral.

8. É incontroverso que existem fortes vínculos afetivos entre a recorrida e os menores – sendo a afetividade o aspecto preponderante a ser sopesado numa situação como a que ora se coloca em julgamento.

9. Se os estudos científicos não sinalizam qualquer prejuízo de qualquer natureza para as crianças, se elas vêm sendo criadas com amor e se cabe ao Estado, ao mesmo tempo, assegurar seus direitos, o deferimento da adoção é medida que se impõe.

10. O Judiciário não pode fechar os olhos para a realidade fenomênica. Vale dizer, no plano da "realidade", são ambas, a requerente e sua companheira, responsáveis pela criação e educação dos dois infantes, de modo que a elas, solidariamente, compete a responsabilidade.

11. Não se pode olvidar que se trata de situação fática consolidada, pois as crianças já chamam as duas mulheres de mães e são cuidadas por ambas como filhos. Existe dupla maternidade desde o nascimento das crianças, e não houve qualquer prejuízo em suas criações.

12. Com o deferimento da adoção, fica preservado o direito de convívio dos filhos com a requerente no caso de separação ou falecimento de sua companheira. Asseguram-se os direitos relativos a alimentos e sucessão, viabilizando-se, ainda, a inclusão dos adotandos em convênios de saúde da requerente e no ensino básico e superior, por ela ser professora universitária.

13. A adoção, antes de mais nada, representa um ato de amor, desprendimento. Quando efetivada com o objetivo de atender aos interesses do menor, é um gesto de humanidade. Hipótese em que ainda se foi além, pretendendo-se a adoção de dois menores, irmãos biológicos, quando, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, que criou, em 29 de abril de 2008, o Cadastro Nacional de Adoção, 86% das pessoas que desejavam adotar limitavam sua intenção a apenas uma criança.

14. Por qualquer ângulo que se analise a questão, seja em relação à situação fática consolidada, seja no tocante à expressa previsão legal de primazia à proteção integral das crianças, chega-se à conclusão de que, no caso dos autos, há mais do que reais vantagens para os adotandos,

conforme preceitua o artigo 43 do ECA. Na verdade, ocorrerá verdadeiro prejuízo aos menores caso não deferida a medida.

15. Recurso especial improvido.

(REsp 889.852/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/4/2010, DJe 10/8/2010).

18. Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao apelo, para reformar a sentença e autorizar o registro de nascimento da criança Renan Araújo Correia da Silva (índice 71) em nome das duas requerentes, constando também os nomes dos respectivos avós — mães e pais das apelantes — no referido assentamento.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2016.

Desembargadora **PATRICIA SERRA**
RELATORA